

LEI N. 690 DE 15 DE ABRIL DE 1862

(LEI N. 5 DE 1862)

O Doutor João Jacintho de Mendonça, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º A lei numero nove de trinta de Abril de mil oito centos e sessenta e um continuará em vigor do primeiro de Julho do corrente ao ultimo de Junho de mil oito centos e sessenta e tres com as modificações seguintes :

§ 1.º O soldo das praças de pret terá o accrescimo de cento e cinquenta réis diarios.

§ 2.º Quando necessidade urgente do serviço o exija, o governo poderá engajar mais cem praças de guardas policiaes, com os vencimentos das praças de pret do corpo de permanentes, não podendo porém, em caso algum, empregar-os fóra dos respectivos municipios.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio de Governo de S. Paulo aos quinze dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e dous.

(L.S.)

JOÃO JACINTHO DE MENDONÇA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, fixando a força policial permanente para o anno de mil oito centos e sessenta e dois á mil oito centos sessenta e tres, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo aos quinze dias do mez de Abril de mil oito centos e sessenta e dous.

João Carlos da Silva Telles.

